

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14319 NATAL, 22 DE DEZEMBRO DE 2018 • SABADO

Portaria nº 623/2018 - GDPGE

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 22, do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte – Resolução nº 042/2013 – CSDP;

RESOLVE:

Art. 1º. **E S T A B E L E C E R** o calendário anual das sessões ordinárias do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte para o ano de 2019:

Sessão	Data	Horário
1ª	11/01/2019	09h
2ª	25/01/2019	09h
3ª	08/02/2019	09h
4ª	22/02/2019	09h
5ª	08/03/2019	09h
6ª	22/03/2019	09h
7ª	12/04/2019	09h
8ª	26/04/2019	09h
9ª	10/05/2019	09h
10ª	24/05/2019	09h
11ª	14/06/2019	09h
12ª	28/06/2019	09h
13ª	12/07/2019	09h
14ª	26/07/2019	09h
15ª	09/08/2019	09h
16ª	23/08/2019	09h
17ª	13/09/2019	09h
18ª	27/09/2019	09h
19ª	11/10/2019	09h
20ª	25/10/2019	09h
21ª	08/11/2019	09h
22ª	22/11/2019	09h
23ª	13/12/2019	09h

Art. 2º. **COMUNICAR** à Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte da realização da referida sessão, tendo em vista o seu direito a assento e voz no Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 3º. **A U T O R I Z A R** os membros convocados a se afastarem das atribuições ordinárias, bem como a solicitar o adiamento de audiências judiciais para cumprimento do disposto no art. 1º.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Marcus Vinicius Soares Alves

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14319 NATAL, 22 DE DEZEMBRO DE 2018 • SABADO

Processo nº: 128.571/2016

Assunto: Contratação de Empresa

Interessada: Defensoria Pública do Estado do RN

PARECER JURÍDICO

1. Trata-se de cobrança referente à Nota Fiscal de Serviços nº 0000005039, emitida pela contratada FLASH VIGILANCIA EIRELI, referente à prestação de serviços de vigilância com base no Contrato Administrativo nº 047/2016 – DPE/RN.

2. A NFS em vergasta se refere à prestação de serviço de segurança armada à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte no mês de Outubro/2018, último mês do referido contrato, o que é corroborado pelas folhas de pontos juntadas às fls. 1681/1682 do caderno processual.

3. Dado o despacho de fls. 1688-1690, vieram os autos à Assessoria Jurídica para análise acerca da viabilidade da retirada da referida NFS da ordem cronológica de pagamentos da Defensoria Pública do Estado, em virtude da necessidade de retificação de documentos enviados, assim como pela imprescindibilidade de que o pagamento em tela seja realizado por intermédio da 7ª Vara do Trabalho de Natal.

4. É o relatório.

5. Verifico, de saída, que em virtude do cumprimento de decisão da 7ª Vara do Trabalho de Natal na Execução de Termo de Ajustamento de Conduta nº 0000275-59.2016.5.21.0007, a Defensoria Pública do Estado procede ao pagamento direto dos funcionários da FLASH VIGILÂNCIA Ltda. que prestam serviços à instituição mês a mês, utilizando o valor mensal pertinente ao contrato de prestação de serviços, depositando o

restante em conta judicial.

6. Não obstante, conforme consignado em despacho de fls. 1688-1690, a Administração encontra dificuldade para quitar a fatura nº 5039, pois o somatório de encargos trabalhistas e tributários relativos aos funcionários que prestam serviço à Defensoria no corrente mês resultou em uma quantia incompatível com o valor restante do empenho realizado ao Contrato em tela, ocasionando a necessidade de que se recorra a saldo contratual depositado em conta judicial vinculada à 7ª Vara do Trabalho de Natal para realizar os pagamentos pertinentes ao mês em referência.

7. Em acréscimo, o ordenador de despesa apontou a necessidade de que a empresa contratada retifique os valores e a documentação enviados para a realização do pagamento pela Defensoria Pública, haja vista a sua incongruência com os dias de serviço prestados à instituição no mês de Outubro de 2018.

8. Diante da situação fática e jurídica sob análise, com o escopo de assegurar o adimplemento pelos serviços prestados de forma regular e atendendo aos preceitos que devem arregimentar a Administração Pública, constata-se a viabilidade da retirada da ordem cronológica das obrigações contratuais da Defensoria Pública do Estado, pelos motivos a seguir delineados.

9. Importa ressaltar, de início, que o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos resta amparado, dadas algumas situações específicas, pela Resolução 032/2016 do Tribunal de Contas do Estado, bem como pela Portaria nº 52/2018 – GDPGE/RN, senão vejamos.

10. Nos termos do art. 15, inciso V, da Resolução 032/2016 do TCE, bem como do art. 13, inciso VI da Portaria nº 52/2018 – GDPGE/RN, o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos é admitido, entre outras hipóteses, em caso de relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas:

Art. 15, Resolução 032/2016 do TCE. Far-se-á admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos tão somente em caso de:

I - grave perturbação da ordem;

II - estado de emergência;

III - calamidade pública;

IV - decisão judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento; e

V - relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas.

§ 1º As situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo devem ser previamente justificadas por meio de ato emanado de autoridade competente.

§ 2º O pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidades, relativamente a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput, deverá ser

precedido de justificativa circunstanciada emanada do pertinente ordenador de despesas, fazendo-se obrigatória a publicação da mesma na imprensa oficial.

Art. 13, Portaria nº 52/2018 – GDPGE/RN. A preterição da ordem cronológica de pagamentos somente será admitida em caso de:

I - grave perturbação da ordem;

II - estado de emergência;

III - calamidade pública;

IV - decisão judicial;

V - decisão do Tribunal de Contas que determine a suspensão do pagamento; e

VI - relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas.

Parágrafo único. O pagamento em desacordo com a ordem cronológica será precedido de justificativa elaborada pelo ordenador de despesas, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado.

11. Traçado esse panorama, observa-se que a correção dos vícios ora analisados é medida que se impõe à Administração, uma vez que não se mostra lícito o pagamento de encargos trabalhistas incidentes em período em que a prestação de serviços à contratante já havia cessado.

12. Outrossim, face à inviabilidade do pagamento do valor total dos encargos incidentes sobre o mês em referência com o saldo de empenho contratual, e consequente necessidade de que tal quitação de verbas se dê por intermédio do juízo da 7ª VT de Natal, o pagamento da fatura sob análise irá inevitavelmente tomar um grande lapso temporal, durante o qual não se mostra admissível a interrupção do fluxo de pagamento dos demais contratados pela Administração.

13. Neste sentido, o risco de os detentores de crédito da Defensoria Pública do Estado terem seus pagamentos sobrestados em razão de tais circunstâncias já evidencia, por si só, relevante interesse público a justificar a preterição da empresa FLASH VIGILANCIA EIRELI da ordem dos credores, coadunando-se com a hipótese art. 15, inciso V, da Resolução 032/2016 do TCE, bem como do art. 13, inciso VI da Portaria nº 52/2018 – GDPGE/RN, porquanto sua colocação na referida listagem está impedindo a solvência de diversas outras obrigações desta Defensoria Pública do Estado.

14. Com efeito, resta clarividente o interesse público na preterição da mencionada despesa, repise-se, pois as pendências referentes à fatura em referência têm obstado o cumprimento de inúmeras outras obrigações contratuais desta Instituição, de modo que somente com a quebra da cronologia de adimplementos será possível solver diversos pagamentos desta Defensoria Pública do Estado, dentre os quais obviamente se incluem despesas decorrentes de contratos essenciais ao desenvolvimento das atividades do Órgão.

15. Desta feita, resta patente a incidência do disposto no art. 15, inciso VI, da Resolução nº 032/2016-TCE/RN e do art. 13, inciso VI da Portaria nº 52/2018 – GDPGE/RN, motivo pelo qual opina esta assessoria pela autorização da preterição da despesa atinente à Nota Fiscal de Serviços nº 0000005039, atrelada ao Empenho nº 17/2018, relativa à empresa FLASH VIGILANCIA EIRELI e decorrente do contrato nº 040/2017, da ordem cronológica de pagamentos desta Defensoria Pública do Estado, até que as irregularidades sejam sanadas e a quitação do débito seja providenciada mediante comunicação ao juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal.

Natal/RN, 21 de dezembro de 2018.

Luíza de Medeiros Maia

Assessora Jurídica

Matrícula 214.336-4

DESPACHO

1. Adoto o parecer da Assessoria Jurídica.
2. Com fundamento no art. 15, inciso VI, da Resolução nº 032/2016-TCE/RN e do art. 13, inciso VI da Portaria nº 52/2018 – GDPGE/RN, **AUTORIZO** a preterição dos créditos no importe de R\$ 9.966,25 (nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atinentes ao Empenho nº 17/2018 (relativo ao contrato nº 047/2016, celebrado com a empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI), da ordem cronológica de pagamentos dos contratos firmados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, até que as irregularidades sejam sanadas.
3. Saliente-se, por oportuno, a imprescindibilidade de publicação na imprensa oficial, na diretriz do que dispõem o art. 13 da Portaria nº 052/2018-DPGE/RN e o art. 15 da Resolução nº 032/2016-TCE.

Natal/RN, 21 de dezembro de 2018.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte